

REGIMENTO INTERNO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAÍSO- SP**

ÍNDICE

DA CÂMARA MUNICIPAL.....	05
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	05
DA INSTALAÇÃO.....	06
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA.....	07
DA MESA.....	07
SEÇÃO I.....	07
DA ELEIÇÃO DA MESA.....	09
DA RENÚNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA.....	10
DO PRESIDENTE.....	12
DOS SECRETÁRIOS.....	16
DAS COMISSÕES.....	17
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	17
DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	18
DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTE, DAS COMISSÕES PERMANENTES....	20
DAS REUNIÕES.....	21
DAS AUDIÊNCIAS.....	22
DOS PARECERES.....	23
DAS ATAS REUNIÕES.....	24
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS.....	25
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.....	25
DO PLENÁRIO.....	27
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	28
DOS VEREADORES.....	30
DO EXERCÍCIO DO MANDATO.....	30
DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO.....	32
DOS SUBSÍDIOS.....	33
DA DISPENSÃO DO EXERCÍCIO.....	34

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES.....	34
DAS SESSÕES.....	35
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	35
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS.....	36
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	36
DO EXPEDIENTE.....	37
ORDEM DO DIA.....	38
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.....	39
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA.....	40
DAS SESSÕES SOLENES.....	41
DAS SESSÕES SECRETAS.....	41
DAS ATAS.....	42
DAS PROPOSIÇÕES E SUAS TRAMITAÇÕES.....	42
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	42
DOS PROJETOS.....	45
DAS INDICAÇÕES.....	48
DOS REQUERIMENTOS.....	48
DOS SUBSTITUTOS, EMENDAS E SUBEMENDAS.....	50
DOS RECURSOS.....	51
DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES.....	52
DA PREJUDICABILIDADE.....	52
DOS DEBATES E DAS DEIBERAÇÕES.....	53
DAS DISCUSSÕES.....	53
DISCUSSÕES PRELIMINARES.....	53
DOS APARTES.....	54
DOS PRAZOS.....	55
DO ADIAMENTO.....	56

DA VISTA.....	56
DO ENCERRAMENTO.....	57
DAS VOTAÇÕES.....	57
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	57
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO.....	59
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO.....	60
DA VERIFICAÇÃO.....	61
DA DECLARAÇÃO DE VOTO.....	62
DA REDAÇÃO FINAL.....	62
 ELABORAÇÃO LEGISLATIVO ESPECIAL.....	 63
DOS CÓDIGOS.....	63
DO ORÇAMENTO.....	64
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA.....	65
 DO REGIMENTO INTERNO.....	 66
DA INTERPRETAÇÃO E DOS PROCEDENTES.....	66
DA ORDEM.....	67
DA REFORMA DO REGIMENTO.....	67
 DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES.....	 68
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO.....	68
 DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	 70
DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO.....	70
DAS LICENÇAS.....	70
DAS INFORMAÇÕES.....	71
DAS INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVAS.....	71
 DA POLÍCIA INTERNA.....	 72

DISPOSIÇÕES GERAIS.....	72
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	73

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 02/93 DE 02.02.1993.

“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraíso, Estado de São Paulo”.

TITULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. A Câmara Municipal constitui o Poder Legislativo do Município, sendo composta de 11 (onze) Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede no edifício situado na Rua Professor Sud Menucci, n.º 505, nesta cidade.

Parágrafo Único. O número de Vereadores será fixado na forma do art.15, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º. A Câmara Municipal tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos da administração interna.

§1º. A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§2º. A função de fiscalização externa é exercida com o Auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) a apreciação das contas do exercício financeiro., apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§3º. A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

S 5o A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares.

Artigo 3º. As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local, a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§2º. Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Artigo 4º. A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas com início, cada uma, a 1º de fevereiro e término em 31 de dezembro, de cada ano.

Artigo 5º. Serão considerados como de recesso legislativo, os períodos de 16 de dezembro à 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

Artigo 6º. A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, às 10 (dez) horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§1º. Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM ESTAR DO MUNICÍPIO"

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, em pé: "ASSIM O PROMETO".

§2º. O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§3º. Na hipótese da posse não se verificar na data deste artigo, deverá ocorrer:

- a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;
- b) dentro de 15 (quinze) dias, da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§4º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º. Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º, deste artigo.

§6º. No ato da posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores deverão desincompatibilizar-se na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§7º. O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita e nem ser empossado através de procurador.

Artigo 7º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos, deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

Artigo 8º. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subseqüentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Artigo 9º. Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara.

TITULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPITULO I

DA MESA

SEÇÃO I

Artigo 10. A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 2 (dois) anos consecutivos, compor-se-á do PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, 1º e 2º SECRETÁRIOS, e a ela compete privativamente:

I Sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em plenário;

II. propor projetos de Resolução que criem ou extinguem cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III. elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

IV. apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através de anulação parcial ou total da Câmara;

V. suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

VI. devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

VII. enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para serem encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

VIII. assinar os autógrafos das leis destinadas a sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

IX. opinar sobre as reformas do Regimento Interno;

X. prover cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XI. aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo.

Artigo 11. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§1º. Ausentes em Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º. Compete ao Vice-Presidente ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipótese Investidos na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o competente termo de posse.

§ 3º. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado entre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§ 4º. A Mesa, composta na formado parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Artigo 12. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I. pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II. pela renúncia, apresentada por escrita;
- III. pela destituição;
- IV. pela perda ou extinção de mandato de vereador.

Artigo 13. Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Artigo 14. Dos membros da Mesa, apenas o Presidente não poderá fazer parte de comissões.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 15. Com exceção da eleição da Mesa da Câmara no primeiro dia da legislatura, as subsequentes, para a renovação do órgão diretivo da Câmara, realizar-se-ão sempre na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos para o mandato correspondente.

Artigo 16. A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presentes pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º. A votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

§ 2º. O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e em seguida, dará posse à Mesa.

§ 3º. É proibida a e reeleição de qualquer dos membros da Mesa, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 4º. O Presidente em exercício tem direito à voto;

§ 5º. Não se considera recondução à eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes.

ARTIGO 17. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Na eleição para renovação da Mesa, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias para tal finalidade.

Artigo 18. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo Único. Em caso de renúncia ou destituição total da mesa proceder-se-á nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente, e se este também for renunciante ou destituído, pela presidência do Vereador mais votado dentre os presentes que ficará Investido na plenitude das funções e ato de extinção ou perda de mandato, até a posse da nova Mesa.

Artigo 19. A eleição da Mesa ou para o preenchimento de qualquer vaga, far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I. presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II. proclamação dos resultados pelo Presidente;
- III. realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados, quando ocorrer empate;

IV. eleição por sorteio, persistindo o empate em segundo escrutínio;

V. proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos;

VI. posse dos eleitos.

SEÇÃO III

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 20. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo Único. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente nos termos ao artigo 18, parágrafo único.

Artigo 21. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando o direito, de ampla defesa.

Parágrafo Único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou então das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Artigo 23. O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por membro da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo; e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando na Ordem do Dia da sessão subsequente aquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º. Aprovada, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para compor a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes sob a presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º. Da comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciante.

§ 4º. Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10(dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º. O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da comissão.

§ 7º. A comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar a publicação do parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º. O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, subsequente à publicação.

§ 9º. Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10º. O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento, se aprovado o parecer;
- b) a remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação se rejeitado;

§ 11º. Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de 3 (três) dias, da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 12º. Aprovado o projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça.

§ 13º. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

a) pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do parágrafo único do art. 18 deste Regimento, se a destituição for total.

Artigo 23. O membro da Mesa, envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando, igualmente, impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no parágrafo único do artigo 18.

§ 1º. O denunciante ou denunciante são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de Voto para os efeitos de "quorum".

§ 2º. Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o Relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º. Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou os acusados.

SEÇÃO IV

DO PRESIDENTE

Artigo 24. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I. quanto às atividades legislativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade, salvo nos casos previstos no artigo 20, § 3º da Lei Orgânica do Município.

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão, ou havendo, lhe for necessário;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

f) expedir processos às Comissões e incluí-los na pauta;

g) zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) nomear membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos;

i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previstas do artigo 61, § 2º, deste Regimento;

j) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por elas promulgadas;

II. quanto às sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;

c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos do Regimento, e não permitir divulgações ou apartes estranhos aos assuntos em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando esgotado o tempo a quem tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre a qual devem ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

l) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

m) anotar em cada documento a decisão do Plenário;

n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando omissa o Regimento Interno;

o) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;

p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

q) anunciar o término da sessão, convocando, antes a sessão seguinte;

r) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente, os projetos de lei com prazo de aprovação nos termos do artigo 44, § 1º da Lei Orgânica do Município;

s) comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da Ata, a declaração da extinção do mandato nos casos previstos no artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 201/67 e convocar imediatamente o respectivo suplente;

III. quanto à administração da Câmara:

a) contratar advogados, mediante autorização do Plenário para propositura de ações judiciais e independentemente de autorização, para a defesa nas ações em que forem movidas contra a Câmara ou contra Ato da Mesa ou da Presidência;

b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar onumerário ao Executivo;

c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo as verbas recebidas e as despesas do mês anterior;

d) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

e) determinar a abertura de sindicância e inquérito administrativo;

f) rubricar os livros destinados aos servidores da Câmara e sua secretaria;

g) providenciar nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas relativas e despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se referirem;

h) fazer ao fim de sua gestão relatório dos trabalhos da Câmara;

IV. quanto às relações externas da Câmara Municipal:

a) dar audiência na Câmara em dia e horas pré-fixados;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar ao prefeito os pedidos de informações aprovados pela Câmara;

f) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

Artigo 25. Compete, ainda, ao Presidente da Câmara:

I. executar as deliberações do Plenário;

II. assinar a Ata das sessões, os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;

III. dar andamento legal aos recursos internos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV. licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V. dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura, aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posses;

VI. declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei.

VII. substituir o Prefeito e o Vice—Prefeito na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realize novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

VIII. solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;

IX. interpelar judicialmente o prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias.

Artigo 26. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las, deverá afastar—se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Artigo 27. O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá direito a voto:

- I. A eleição da Mesa;
- II. Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III. Quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

Artigo 28. A Presidência, estando com a palavra, é vetado ser interrompida ou apartada.

Artigo 29. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de "quorum", para discussão e votação do Plenário.

Artigo 30. A verba de representação do Presidente da Câmara obedecerá ao fixado pelo artigo 30 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS

Artigo 31. Compete ao primeiro secretário:

- I. Constatar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto assim como encerrar o referido livro ao final da sessão;
- II. Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III. Ler a ata e o Expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;
- IV. Fazer a inscrição de oradores;
- V. Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente, Vice- Presidente e 2º Secretário;
- VI. Redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- VII. Assinar com o Presidente, Vice-Presidente e 2º Secretário os Atos da Mesa;
- VIII. Auxiliar o Presidente na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste Regimento;

Artigo 32. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPITULO II
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 33. As Comissões da Câmara serão:

I. Permanentes, que subsistem através da legislatura;

II. Temporárias, as que são constituídas com finalidade especial ou de representação se extinguirem com o término da legislatura ou antes, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Artigo 34. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se então o quociente partidário.

Artigo 35. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§1º. Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§2º. Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§3º. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder todas as diligências que julgarem necessárias.

§4º. Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, e independente de discussões e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência da mesma.

§5º. Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 53, §3º, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§6º. O prazo não será interrompido quando se tratar do projeto com prazo para deliberação, neste caso, a Comissão que solicitou poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em

tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas ao menor espaço de tempo possível.

§7º. As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 36. As Comissões permanentes tem como objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução ou decreto legislativo, atinentes a sua especialidade.

Artigo 37. As Comissões permanentes são 5 (cinco), composta cada uma de 3 (três) membros, podendo o mesmo membro fazer parte de mais de 02 (duas) Comissões, as quais terão as seguintes denominações:

- I. Justiça e Redação;
- II. Finanças e Orçamentos
- III. Obras, Serviços Públicos e do Meio Ambiente
- IV. Educação, Saúde e Assistência Social;
- V. Fiscalização e Controle

Artigo 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua depreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo em tramitação.

§ 3º. A Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) Organizado Administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) Contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) Licença ao Prefeito e Vereadores.

Artigo 39. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

- I. proposta orçamentária (Anual e Plurianual);
- II. prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara,, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, c o n c l u i n d o por projeto de decreto legislativo e

projeto de resolução, respectivamente;

III. proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV. proposições que fixam os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito e dos Vereadores, bem como as verbas de representação do Vice- prefeito e do Presidente da Câmara;

V. as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município;

VI. a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Parágrafo Único. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I e VI, não podendo ser submetido à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 54 § 3º deste Regimento Interno.

Artigo 40. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos e do Meio Ambiente, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades para-estatais e com cessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando não haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que relacionarem com atividades privadas mas sujeitas à deliberação da Câmara, bem como das questões relativas ao meio ambiente.

Artigo 41. A Comissão de Obras e Serviços Públicos compete também, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

Artigo 42. Compete à Comissão de Fiscalização e Controle, fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive de sua Administração Indireta, sem prejuízo de fiscalização exercida em função de outros dispositivos legais.

Parágrafo Único. A Comissão prevista neste artigo atuará na área de sua competência, segundo o disposto na L.O.M. (Lei Orgânica do Município) e neste Regimento Interno.

Artigo 43. A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo, observado o disposto no artigo 34 deste Regimento.

§ 1º. As Comissões Permanentes serão eleitas por um biênio.

§ 2º. No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo ainda que licenciado.

Artigo 44. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, votando cada vereador em um único nome, para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º. Proceder-se tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§ 2º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º. Se empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Artigo 45. A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada e manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinado pelo votante.

§ 1º. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de Impedimentos, nos termos do § 2º, do artigo 11, deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 2º. As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimentos ou renúncias, serão para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 46. As Comissões Permanentes logo que constituídas reunir-se-ão para eleger para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre os dias, horas e ordem dos trabalhos, deliberação essas consignadas em livros próprios.

Artigo 47. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I. convocar reuniões extraordinárias;

II. presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III. receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhe relator;

IV. zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V. representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI. conceder "vistas" de proposições aos membros da Comissão que não poderá exceder de 3 (três) dias, para as proposições de tramitação ordinária;

VII. solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

§ 1º. Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate;

§ 2º. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º. O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice- presidente.

Artigo 48. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Artigo 49. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesses comuns das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Artigo 50. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º. As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, o ato de convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º. As reuniões ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Artigo 51. As reuniões, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

Artigo 52. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO V

DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 53. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para darem pareceres.

§ 1º. Os projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria Administrativa, independente da sessão.

§ 2º. Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º. O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º. O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar o relator, a contar do recebimento do processo.

§ 5º. O relator terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação do parecer.

§ 6º. Findo este prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7º. Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitado urgência, observar-se-ão o seguinte;

- a). o prazo para a Comissão exarar parecer será de 6 (seis) dias a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;
- b). o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data de seu recebimento;
- c). o relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;
- d). findo o prazo para a Comissão designada emitir parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Artigo 54. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º. O processo sobre o qual se deva pronunciar mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feito os registros nos protocolos competentes.

§ 2º. Quando um Vereador pretender que uma comissão se manifeste, sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser Apreciada, sendo o requerimento submetido a votação do Plenário, sem discussão e pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente, sob a questão formulada.

§ 3º. Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 4º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída n Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto do artigo 48 deste Regimento.

Artigo 55. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se;

I. sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação.

II. sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

III. sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO VI

DOS PARECERES

Artigo 56. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I. exposição da matéria em exame;

II. conclusões do relator, tanto quanto possível sintético, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou reeleição total ou parcial da matéria, e quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III. decisão da comissão, com as assinaturas dos membros que votarem a favor ou contra;

Artigo 57. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º. O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§ 2º. A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º. Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que trazem, ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

§ 4º. Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I. "Pelas conclusões", quando favorável às conclusões do relator lhe de outra e diversa fundamentação;

II. "Aditivo" quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III. "Contrário", quando se oponha frontalmente as conclusões do relator.

§ 5º. O voto do relator não acolhido pela maioria da comissão constituirá "voto vencido".

§ 6º. O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Artigo 58. Será incluído na Ordem do Dia da própria sessão em que foi requerida, mediante requerimento aprovado pela maioria dos Vereadores presentes, projeto de lei com ou sem os pareceres das Comissões Permanentes respectivas ou que esteja em tramitação nas mesmas.

SEÇÃO VII

DAS ATAS DAS REUNIÕES

Artigo 59. Das reuniões far-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I. A hora e local da reunião;

II. Os nomes dos membros que compareceram e dos que fizeram presentes, com ou sem justificativa;

III. Referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

IV. Relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatórios, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo único. Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Artigo 60. A Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO VIII

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Artigo 61. As vagas das comissões verificar-se-ão:

- I. com a renúncia;
- II. com a perda do lugar;

§ 1º. A renúncia de qualquer membro será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, a Presidência da Câmara.

§ 2º. Os membros das comissões permanentes serão destituídos, caso não compareçam injustificadamente, à 5 (cinco) reuniões ordinárias, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente durante o biênio.

§ 3º. As faltas as reuniões da comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, no desempenho de comissões oficiais da Câmara ou do município, que impeçam a presença do Vereador.

§ 4º. A destituição dar-se-ão por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, após comprovar autenticidade das faltas e sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo da comissão.

§ 5º. O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Artigo 62. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1º. Tratando-se de licença do exercício do mandato do Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo, suplente que assumir a vereança.

§ 2º. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Artigo 63. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I. Comissões Especiais;
- II. Comissões Especiais de Inquérito;
- III. Comissões de Representação;
- IV. Comissões de Investigação Processante;

Artigo 64. Comissões Especiais são aquelas que se destinaram à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congresso.

§ 1º. As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou então, subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara.

§ 2º. O projeto de Resolução a que o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão subsequente aquela de sua apresentação.

§ 3º. O Projeto de Resolução propondo a Constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamental;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação partidária.

§ 5º. O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º. Concluído seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria enviando-o a publicação. Outrossim, o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º. Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privada do Prefeito, Mesa e Vereadores, quando o projeto de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

§ 8º. Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 9º. Não caberá à constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Artigo 65. As Comissões Especiais de Inquérito constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º. A proposta de Constituição Especial de Inquérito, deverá constar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

§ 2º. Recebida a proposta, a Mesa elaborará Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação com base na solicitação inicial;

§ 3º. A conclusão a que chegar a comissão Especialde Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas;

Artigo 6º. As Comissões de Representações tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º. As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo pela maioria absoluta do Legislativo, independente de deliberação do Plenário.

§ 2º. Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º. A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.

Artigo 67. As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I. Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinentes.

II. Destituição dos membros, nos termos dos artigos 21 a 23 deste Regimento.

Artigo 68. Aplicam-se subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

Artigo 69. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º. O local é recinto de sua sede.

§ 2º. A forma legal para deliberar é regida pelos dispositivos referentes a matéria, prevista em leis ou neste Regimento.

§ 3º. O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 70. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Aplicam-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Artigo 71. O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 72. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria administrativa e por regulamento, baixado pelo Presidente.

Parágrafo Único. Todos os serviços da secretaria administrativa serão dirigidos pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Artigo 73. A nomeação, admissão, exoneração, demissão, e dispensa, bem como os demais atos de administração, de conformidade com legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 74. Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos também se não feitos através de Resolução, de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto no art.42,§ 1º, da L.O.M.

Parágrafo Único. Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Artigo 75. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços ou ainda apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Artigo 76. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 77. Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos, com observância das seguintes normas:

I. DA MESA

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessário;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) outros casos como tais definidos em Lei ou resolução;

II. DA PRESIDÊNCIA

a) Atos numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. regulamentação dos serviços administrativos;
2. nomeação de comissões especiais, de inquérito e de representação;
3. assuntos de caráter financeiro;
4. designação de substitutos nas comissões;

b) Portaria, nos seguintes casos:

1. abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

Parágrafo único. Os atos da Mesa e da Presidência, bem como as portarias, obedecerão a ordem de numeração.

Artigo 78. As determinações do Presidente aos

servidores da Câmara serão expedidas por meios de instrução, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 79. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer município, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Artigo 80. A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos servidores e especialmente, os de:

- I. termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice- Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II. declaração de bens;
- III. atas de sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- IV. registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e Presidência, portarias e instruções;
- V. cópia de correspondência oficial;
- VI. protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII. protocolo, registro e Índice de proposições em andamento e arquivada;
- VIII. licitação e contratos para obras e serviços;
- IX. termos de compromissos e posse de funcionários;
- X. contratos em geral;

XI. contabilidade e finanças;

XII. cadastramento dos bens móveis;

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Artigo 81. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 anos, pelo sistema partidário e representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 82. Compete ao Vereador;

I. Participar de todas as discussões e deliberações do plenário;

II. Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III. Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV. Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V. Participar de Comissões Temporárias;

VI. Usar a palavra em defesa ou em oposição as proposições apresentadas a deliberação em Plenário.

Artigo 83. São obrigações e deveres do Vereador:

I. Desincompatibilizar-se ao fazer declaração pública de bens, no ato da posse e término do mandato;

II. Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III. Comparecer decentemente trajado às sessões na hora pré-fixadas;

IV. Cumprir os deveres do cargo para os quais for eleito ou designado;

V. Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo;

VI. Obedecer as normas regimentais quando ao uso da palavra;

VII. Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VIII. Residir no território do município;

IX. Propor a Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareça contrárias ao interesse público;

Artigo 84. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a sua gravidade:

I. Advertência pessoal;

II. Advertência em Plenário;

III. Cassação da palavra;

IV. Determinação para se retirar do Plenário;

V. Proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da casa;

VI. Proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no artigo 7º, item III, do Decreto Lei Federal nº 201, de 27.02.1967;

Parágrafo Único. Para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente pode solicitar a força necessária.

Artigo 85. O Vereador não poderá desde a posse:

I. Firmar ou manter contrato com o município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II. No âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função;

III. Exercer outro mandato eletivo.

Parágrafo Único. O servidor público no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às normas do art. 38 da Constituição Federal.

Artigo 86. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Artigo 87. A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando do exercício do mandato.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 88. Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 6º deste Regimento.

§ 1º. Os Vereadores que não comparecerem no ato da instalação, bem como os suplentes quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo aqueles apresentarem os respectivos diplomas. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromissos regimentais;

§ 2º. Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação;

§ 3º. A recusa do Vereador eleito e do Suplente, quando convocado, a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente após o decurso do prazo estipulado pelo art. 6º, § 3º, letra "a" declarar extinto o mandato e convocar os respectivos suplentes;

§ 4º. Verificada as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e demonstração de identidade, cumprida as exigências do art. 6º, § 6º, deste regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Artigo 89. O Vereador somente poderá licenciar-se:

I. Investido em cargo de Secretário do Município;

II. Por moléstia, devidamente comprovada;

III. Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, quando designado pela Câmara, para tanto;

IV. Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapassem 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício antes do término da licença;

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos II e III deste artigo.

§ 2º. A apresentação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões sendo imediatamente votados, considerando-se aprovada a licença quando o pedido receber o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes.

§ 3º. Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

§ 4º. O suplente Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

CAPÍTULO III

DOS SUBSÍDIOS

Artigo 90. Os subsídios serão fixados por resolução, na forma estabelecida neste Regimento, para vigorar na legislatura seguinte, de acordo com o artigo 37 da L.O.M., obedecendo o disposto na Constituição Federal artigo 37, inciso XI, artigo 150, inciso II, artigo 153, inciso III, § 2º, inciso I.

Artigo 91. As vagas na Câmara dar-se-ão nos termos do artigo 36 da L.O.M., e de acordo com a legislação pertinente.

Artigo 92. Para efeito do artigo 35, inciso III da Lei Orgânica do Município, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

Artigo 93. Computar-se-ão também, para fins do disposto no art. 36, inciso III, da Lei Orgânica do Município, as sessões realizadas durante a sessão legislativa extraordinária.

Artigo 94. Considerar-se-á presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Artigo 95. As faltas as sessões poderão ser justificadas em casos de nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara e do município.

Parágrafo Único. A justificação das faltas será efetuada mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, com a devida comprovação do fato alegado, nos termos deste artigo, o qual será pelo mesmo apreciado.

Artigo 96. A renúncia ao mandato de Vereador far-se-á por ofício ao Presidente da Câmara, com firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

Artigo 97. É obrigatório sob pena de responsabilidade do Presidente da Câmara, a leitura do pedido de renúncia no Expediente da primeira sessão ordinária que se realizar logo após o recebimento do mesmo.

Artigo 98. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na Legislação Federal Pertinente.

Artigo 99. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação de mandato.

SEÇÃO ÚNICA

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Artigo 100. Dar-se-á suspensão do exercício do mandato do Vereador;

I. Por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II. Por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Artigo 101. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final do prazo de suspensão.

CAPÍTULO V

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Artigo 102. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º. As representações partidária deverão indicar a Mesa, dentro de 10 (dez) dias contados o início da sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como líder e vice-líder os vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º. Sempre que houver alteração na indicação, deverá ser feita nova comunicação a Mesa.

§ 3º. Os Líderes serão substituídos, nas faltas impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º. É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Artigo 103. É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência em qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo-se a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º. A juízo da Presidência poderá o Líder se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º. O orador que pretender usar a faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

Artigo 104. A reunião de líderes para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 105. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes e serão públicas, salvo deliberação do Plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros e respeitada a hipótese prevista no artigo 124, deste Regimento.

Artigo 106. As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se às 1ª (primeiras) e 3ª (terceiras) quartas-feiras com início às 20 (vinte) horas.

Artigo 107. Será dada ampla publicação às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates por emissora oficial local, quando houver, sempre que possível.

§ 1º. Jornal oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do legislativo.

§ 2º. Emissora oficial é aquela que vencer a licitação para transmissão de sessões do legislativo.

Artigo 108. Executadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração de 4 (quatro) horas, com a interrupção de 15 minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogada por iniciativas do Presidente ou a pedido verbal, de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. O pedido de prorrogação de sessão, quer seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º. Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazo determinado e para a discussão e votação, serão votados os prazos determinados.

§ 3º. Poderão ser solicitados outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ao que já foi concedido.

§ 4º. Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do Dia, e nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Artigo 109. As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença, no mínimo de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 110. Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º. A critério do Presente serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugares reservados para esse fim.

§ 3º. Os visitantes recebidos em Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

SEÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 111. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

I. Expediente;

II. Ordem do Dia.

Artigo 112. A hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto, a presença dos Vereadores pelo respectivo livro e havendo número legal a que alude o artigo 109, deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º. A falta de número legal para deliberação do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º. As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de "quorum" legal, ficarão para o Expediente da Sessão Ordinária Seguinte.

§ 3º. A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Artigo 113. O Expediente terá a duração improrrogável de 2 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão e se destina a aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida da matéria oriunda do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e o uso da palavra, na forma do artigo 112, deste Regimento.

Artigo 114. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte Ordem:

- I. Expediente recebido do Prefeito;
- II. Expediente recebido de Diversos;
- III. Expediente apresentado pelos Vereadores

§ 1º. Na leitura das proposições, obedecer-se-á seguinte Ordem:

- a) Projetos de Lei
- b) Projetos de Decretos Legislativo
- c) Projetos de Resolução
- d) Requerimentos
- e) Indicações
- f) Recursos

§ 2º. Dos documentos apresentados no expediente, serão fornecidas cópias quando solicitadas pelos interessados.

Artigo 115. Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo da hora do Expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferências:

- I. Discussão de requerimentos, solicitada nos termos deste Regimentos;
- II. Uso da palavra, pelo Vereador, segundo a ordem de Inscrição em livros próprios, versando tema livre.

§ 1º. O prazo para o orador da tribuna, na discussão do requerimento, nos termos do inciso I, deste artigo e abordando tema livre (inciso II), será improrrogavelmente de 10 (dez) minutos.

§ 2º. A inscrição para uso da palavra no Expediente em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3º. É vedada a sessão ou reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.

§ 4º. Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º. As inscrições para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 6º. O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar na hora que for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

SUBSEÇÃO III

ORDEM DO DIA

Artigo 116. Findo o Expediente, por ter-se esgotado o tempo, ou ainda por falta de oradores e decorrido o intervalo regimental a que alude o artigo 108, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§ 1º. Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não verificando "quorum" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Artigo 117. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, ressalvado disposto no artigo 58.

§ 1º. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia, correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A distribuição será somente da relação da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando as proposições e pareceres já tiverem sido dados a publicação, anteriormente.

§ 2º. O 1º secretário procederá a leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º. A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes aos assuntos.

§ 4º. A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação;

- a) Matéria em regime de urgência especial;
- b) Veto e matéria em regime de urgência;
- c) Matéria em regime de prioridade;
- d) Matéria em Redação Final;
- e) Matérias em Discussão Única;
- f) Matéria em 2ª Discussão;
- g) Matéria em 1ª Discussão;
- h) Recursos.

§ 5º. Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 6º. As disposições da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, Preferência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia ou transcorrer e aprovado pelo Plenário.

Artigo 118. Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

Artigo 119. A Explicação Pessoal é destinada á manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º. A inscrição para falar em Explicação Pessoal será efetuada em livro próprio, prevalecendo os mesmos critérios do § 3º do artigo 115, deste Regimento.

§ 2º. Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração o orador será advertido pelo Presidente, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 120. A Câmara somente poderá ser convocada extraordinariamente, durante o transcurso da sessão legislativa ordinária, pelo Presidente da Câmara, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º. Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe grave prejuízo a coletividade.

§ 2º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso:

a) Comunicação pessoal e escrita aos Vereadores;

b) Afixação do Edital de convocação na Câmara Municipal, no lugar público de costume.

§ 3º. A convocação para a sessão extraordinária deverá ser efetuada com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se efetuada em Plenário, com a presença de todos os membros da casa, para reunião após a sessão em que foi feita a convocação ou para o dia seguinte, em qualquer horário.

SEÇÃO III

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 121. A convocação da Câmara, para a sessão legislativa extraordinária, somente possível no período de recesso, em caso de urgência ou interesse público relevante, far-se-á:

a) Pelo Presidente da Câmara;

b) Pelo Prefeito Municipal;

c) A requerimento da maioria dos membros da Câmara.

§ 1º. A convocação, pelo Prefeito, far-se-á mediante ofício ao Presidente da Câmara.

§ 2º. Quando convocada, nos casos previstos neste artigo, a Câmara deverá reunir-se no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

§ 3º. O Presidente dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, bem como determinará a fixação do edital respectivo na Câmara, no lugar público de costume.

§ 4º. Durante a sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 122. As sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

Parágrafo único. O expediente das Sessões Extraordinárias será dedicado, exclusivamente, aos assuntos que tenham sido objeto do edital de convocação.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 123. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para a posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades civis e oficiais.

§ 1º. Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensadas a leitura da Ata e a verificação da presença.

§ 2º. Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º. Será elaborado, previamente, e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido, na Sessão Solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes e entidades de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 124. A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º. Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º. Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente: caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º. A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão: será lacrada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º. As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º. Será permitido ao Vereador que houver participado nos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a sessão.

§ 6º. Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Artigo 125. A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição em sessão secreta.

CAPÍTULO III

DAS ATAS

Artigo 126. De cada sessão da Câmara lavra-se a Ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetido ao Plenário.

§ 1º. As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicadas apenas com a deliberação do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º. A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º. A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 4º. Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º. Feita a impugnação ou solicitada a ratificação, o Plenário deliberará a respeito. Aprovada a impugnação será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na data da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º. Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos secretários.

Artigo 127. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES E SUAS TRAMITAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 128. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º. As proposições poderão consistir em:

- a) Projetos de Lei;
- b) Projetos de Decreto Legislativo;
- c) Projetos de Resolução;

- d) Indicação;
- e) Requerimento;
- f) Substitutivos
- g) Emendas e subemendas;
- h) Pareceres;
- i) Veto.

§ 2. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e quando sujeitas a leitura, exceto as Emendas e Subemendas, deverão conter Emenda de seu assunto.

Artigo 129. A Presidência deixará de receber, qualquer proposição;

I. Que versar sobre o assunto alheio à competência da Câmara;

II. Que delegar a outro Poder atribuições privativas do legislativo;

III. Que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento, ou qualquer outra norma legal não se faça acompanhar de seus textos;

IV. Que, fazendo menção á cláusula de contrato ou de convênio, não os transcreva por extenso;

V. Que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

VI. Que tenha sido rejeitada ou não sancionada;

VII. Que seja apresentada por Vereador ausente, exceto quanto aos requerimentos solicitando licença do exercício do mandato.

Parágrafo Único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia da própria sessão em que se deu o fato e apreciado pelo Plenário.

Artigo 130. Considerar-se-á autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º. São de simples apoio as assinaturas que se seguirem a primeira.

§ 2º. Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa para a respectiva publicação. Em ocorrendo tal hipótese a proposição ficará prejudicada e, conseqüentemente arquivada se retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá á Presidência a divulgação da ocorrência.

Artigo 131. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Artigo 132. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência

determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 133. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I. Urgência Especial;
- II. Urgência;
- III. Prioridade;
- IV. Ordinária.

Artigo 134. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal, para que determinado projeto seja imediatamente considerado nos termos do artigo 58.

§ 1º. A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que será submetido à apreciação do Plenário.

§ 2º. Aprovado o requerimento de Urgência Especial, a matéria respectiva entrará imediatamente em discussão.

§ 3º. O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão.

Artigo 135. Em Regime de Urgência tramitarão as proposições que versem sobre:

- I. Licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II. Constituição Especial de Comissão e Comissão Especial de Inquérito;
- III. Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- IV. Vetos parciais e totais;
- V. Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, quando a Iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissão.

Artigo 136. Tramitarão também, em Regime de Urgência, as proposições sobre a matéria emanada do Executivo, quando solicitada na forma da lei.

Artigo 137. Tramitação em Regime de Prioridade, as proposições sobre o Orçamento Plurianual de Investimento e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 138. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam aos regimes de que tratam os artigos 134, 135, 136 e 137 deste Regimento.

Artigo 139. As proposições idênticas ou versando matérias correlatas, serão anexadas a mais antiga desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único. A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Artigo 140. A Câmara Municipal exerce sua função por meio de:

- I. Projeto de Lei;
- II. Projeto de Decreto Legislativo;
- III. Projeto de Resolução.

Artigo 141. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinária será:

- I. Do vereador;
- II. Da Mesa da Câmara;
- III. Do Prefeito.

§ 2º. É da competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I. A criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autarquia, sua extinção, ou alteração, bem como o aumento de sua remuneração.

II. Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III. Criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública;

IV. Matéria orçamentária, abertura de créditos adicionais, dos que concedam auxílio, prêmios e subvenções.

§ 3º. É da competência privativa da Mesa da Câmara, a iniciativa dos projetos de Resolução que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos nos serviços da Câmara, sua extinção ou alteração bem como o aumento de sua remuneração.

§ 4º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projetos de lei subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Artigo 142. Não será admitido o aumento das despesas previstas;

I. Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 148 da L.O.M.;

II. Nos projetos de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara, bem como no que disponha a organização seus serviços administrativos.

Artigo 143. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não deliberar sobre a proposição em até quarenta dias, será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até se última a sua votação.

§ 2º. O prazo do § 1º não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal e nem se aplicam aos projetos de código ou lei complementar.

§ 3º. A fixação do prazo para deliberação deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como o termo inicial de contagem do prazo.

Artigo 144. A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito Municipal.

Artigo 145. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo.

a) Fixação dos subsídios e verbas de representação do Prefeito e se for o caso, do Vice- Prefeito;

b) Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

c) Concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

d) Autorização ao Prefeito para se ausentar do Município, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

e) Criação de comissão de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;

f) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

g) Cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

h) Demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em Leis.

§ 2º. Será de exclusiva competência da Mesa, apresentação dos projetos de Decretos Legislativos a que se referem as letras "c", "d" e "e" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser iniciados da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Artigo 146. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versarão sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e aos Vereadores, não se sujeitando a sanção do Prefeito.

§ 1º. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

a) Perda do mandato de Vereador;

b) Destituição da Mesa ou qualquer de seus membros;

c) Fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;

- d) Fixação de verba de representação do Presidente da Câmara;
- e) Elaboração e reforma do Regimento Internos;
- f) Julgamento dos recursos de sua competência;
- g) Constituição especial de comissão de inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, e comissão especial, nos termos deste regimento;
- h) Aprovação ou rejeição das contas da Mesa;
- i) Organização dos serviços administrativos; criação de cargos, funções ou empregos públicos nos serviços da Câmara, sua extinção ou alteração, bem como o aumento de sua remuneração;
- j) Demais atos de sua economia interna.

§ 2º. A iniciativa dos projetos de Resolução a que se referem as letras "g", "i" e "j" do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa. Independentemente de pareceres e com exceção dos mencionados na letra "g" que entram para a Ordem do Dia a mesma sessão os demais serão apreciados na sessão subsequente à apresentação da proposta original.

§ 3º. Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos demais projetos de resolução mencionados no §1º, deste artigo, poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, conforme dispõe o presente regimento.

§ 4º. Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão subsequente ao da sua apresentação, independente de parecer, salvo requerimento de Vereador, para que sejam ouvidas as Comissões Permanentes.

Artigo 147. Aprovado o requerimento, será a proposição encaminhada às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Artigo 148. São requisitos dos projetos:

- I. Emenda de seu objetivo;
- II. Conter tão-somente a enunciação da vontade legislativa;
- III. Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV. Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V. Assinatura do autor;
- VI. Justificação, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Artigo 149. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público, aos poderes competentes.

Parágrafo Único. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este regimento, para constituir objeto de requerimento.

Artigo 150. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independente de deliberação do Plenário

Parágrafo Único. No caso do Presidente entender que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

Artigo 151. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de suas espécies:

- a) Sujeitas apenas a despacho do Presidente;
- b) Sujeitos à deliberação do Plenário.

Artigo 152. Serão de alçada do Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitem:

- I. A palavra ou a desistência dela;
- II. Permissão para falar sentado;
- III. Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV. Observância de disposição regimental;
- V. Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI. Verificação de presença ou votação;
- VII. Informações sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;
- VIII. Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;

IX. Preenchimento de lugar em Comissão;

X. Declaração de voto.

Artigo 153. Serão da alçada do Presidente da Câmara e escritos, os requerimentos que solicitem:

I. Renúncia de membros da Mesa;

II. Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III. Designado de Relator Especial, nos casos previsto neste Regimento;

IV. Juntada ou desentranhamento de documentos;

V. Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;

VI. Votos de pesar;

VII. Constituição de Comissão de Representação;

VIII. Cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;

§ 1º. A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º. Informado a Secretaria haver pedido interior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre idêntico assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação Solicitada.

Artigo 154. Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I. Prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 108, deste Regimento;

II. Destaque da matéria para votação;

III. Votação por determinado processo;

IV. Encerramento de discussão, nos termos do artigo 174, inciso III deste Regimento.

Artigo 155. Serão da alçada do Plenário escritos e votados os requerimentos que solicitem:

I. Votos de louvor e congratulações e manifestações de protesto;

II. Audiência da Comissão para assuntos em pauta;

III. Inserção de documentos em ata;

IV. Retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;

V. Informações solicitadas à entidades públicas ou particulares;

VI. Requisitar informações à órgãos municipais sobre matérias de respectivas competências importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

VII. Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o fornecimento de informações falsas.

§ 1º. Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando-se qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º. Os requerimentos que solicitem regime de urgência Especial, Preferência, Adiamento e Vista de processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado para os processos que, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, seja requerido regime de Urgência Especial.

§ 3º. Os requerimentos de adiamento ou vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 4º. O requerimento que solicitar inserção em ata de documentação não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representação partidária.

Artigo 156. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito, às Comissões ou a quem de direito.

Parágrafo Único. Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostas em termos adequados.

Artigo 157. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competente, independente do conhecimento do Plenário.

CAPÍTULO V

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Artigo 158. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 159. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outras.

§ 1º. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 2º. Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º. Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º. Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º. Emenda Modificativa é a que se refere apenas redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Artigo 160. A Emenda apresentada à outra, denomina-se Subemenda.

Artigo 161. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º. Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que efetuar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Artigo 162. Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de Urgência Especial ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa, substitutivo, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentadas até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, para fins de publicação.

§ 1º. Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 2º. As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido, na forma do aprovado.

§ 3º. A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada na segunda.

§ 4º. Para a segunda discussão, serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 5º. O Prefeito poderá propor alteração aos projetos de sua iniciativa.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Artigo 163. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º. A apresentação do parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou negando recursos, será o mesmo submetido a única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se *após* a sua publicação.

§ 3º. Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Artigo 164. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º. Se a matéria ainda não estiver à deliberação, do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º. Se a matéria já estiver submetida ao Plenário compete a este a decisão.

Artigo 165. No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

§ 2º. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o arquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO VIII DA PREJUDICABILIDADE

Artigo 166. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas.

I. A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese no artigo 144 deste regimento;

II. A discussão ou votação de proposição anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica;

III. A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV. As emendas ou subemendas de matéria idêntica a outra já aprovada ou rejeitadas;

V. O requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

TITULO VI
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 167. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário;

§ 1º. Terão discussão única todos os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução;

§ 2º. Estarão sujeitos também à discussão única, as seguintes proposições:

a) requerimentos, sujeitos à debates pelo Plenário, nos termos do artigo 155, § 1º, deste Regimento;

b) indicações, quando sujeitas a debate, nos termos do artigo 130, parágrafo único, deste Regimentos;

c) pareceres emitidos a circulares de Câmaras Municipais de outras localidades;

d) veto total ou parcial.

§ 3º. Estarão sujeitos às duas discussões, todos os projetos que não estarão relacionados nos parágrafos anteriores deste artigo.

§ 4º. Havendo mais que uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Artigo 168. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais.

I. exceto o Presidente, deverão falar em pé e da tribuna, salvo quando enfermo, solicitar autorização para falar sentado;

II. dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a apertes;

III. não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou dirigir-se.

IV. referir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Artigo 169. O vereador só poderá falar:

I. Para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II. No Expediente, quando inscrito na forma do artigo 115, deste Regimento;

III. Para discutir matéria em debate;

IV. Para apartar, na forma regimental;

V. Pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI. Para encaminhar a votação, nos termos do artigo 179, § 1º;

VII. Para justificar requerimentos de urgência especial;

VIII. Para justificar o seu voto, nos termos do artigo 185;

IX. Para explicações pessoais, nos termos do artigo 118;

X. Para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 152, 153, 154 e 155;

§ 1º. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a mesma e não poderá:

a) Usar da palavra com finalidade diferente da alegada;

b) Desviar-se da matéria em debate;

c) Falar sobre a matéria vencida;

d) Usar de linguagem imprópria;

e) Ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) Deixar de atender as advertências do Presidente.

§ 2º. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

a) Para leitura de requerimento de Urgência Especial;

b) Para comunicação importante à Câmara;

c) Para a recepção dos visitantes;

d) Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

e) Para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

§ 3º. Quando mais de um vereador solicitar da palavra simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência.

a) Do autor;

b) Do relator;

c) Do autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º. Compete ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DOS APARTES

Artigo 170. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser feito em termos corteses e não pode exceder a duração do um minuto.

§ 2º. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos o sem licença do orador.

§ 3º. Não é permitido aparte ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação do declaração de voto.

§4º. O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º. Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente, aos vereadores presentes.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Artigo 171. O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra;

I. 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II. 10 (dez) minutos para falar da tribuna, durante o Expediente, em tema livre;

III. Na discussão de:

a) Veto, 30 (trinta) minutos com apartes;

b) PROJETOS, 30 (TRINTA) MINUTOS COM APARTES;

c) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos, 15 (quinze) minutos com apartes;

d) Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, 15 (quinze) minutos, com apartes;

e) Processos de destituição da Mesa ou de membros da Mesa, 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o Relator, o denunciado ou denunciados cada e com apartes;

f) Processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito, 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

g) Requerimento 10 (dez) minutos, com apartes;

h) Parecer da comissão sobre circulares, 10 (dez) minutos, com apartes;

i) Orçamento Municipal (anual e plurianual) 30 (trinta) minutos, quer seja em primeira ou em segunda discussão;

j) Lei de Diretrizes Orçamentárias, 20 (vinte) minutos, tanto em primeira ou segunda discussão, com apartes;

IV. Explicação Pessoal, 15 (quinze) minutos, sem apartes.

V. Para encaminhamento de votação, 5 (cinco) minutos, sem apartes.

VI. Para declaração do voto 5 (cinco) minutos, sem apartes.

VII. Pela ordem, 5 (cinco) minutos, sem apartes.

VIII. Para apartear, 1 (um) minuto.

Parágrafo Único. Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SEÇÃO IV DO ADIAMENTO

Artigo 172. O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição.

§ 2º. Apresentado 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

SEÇÃO V DA VISTA

Artigo 173. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação desde que observado o disposto no § 1º do artigo 172, deste Regimento.

Parágrafo Único. O prazo máximo de vista é de **10** (dez) dias consecutivos.

SEÇÃO VI
DO ENCERRAMENTO

Artigo 174. O encerramento da discussão dar-se-á;

I. Por inexistência do orador escrito;

II. Pelo decurso dos prazos regimentais;

III. A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º. Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado pelo menos, quatro Vereadores.

§ 2º. O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º. Se o requerimento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 3 (três) Vereadores.

CAPÍTULO II
DAS VOTAÇÕES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 175. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso, em que a sessão será encerrada imediatamente.

Artigo 176. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo Único. O Vereador que se considerar inpedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Artigo 177. O voto será público, nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

I. No julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice- Prefeito;

II. Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III. Na votação de Decreto Legislativo a que se refere o artigo 47, § 3º, inciso 5, da L.O.M.

Artigo 178. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I. Por maioria absoluta de votos;

II. Por maioria simples de votos;

III. Por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º. A maioria absoluta diz respeito a totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 3º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações dos projetos de leis complementares, bem os que disponham sobre aumento da remuneração de servidores, inclusive os projetos de resolução nesse sentido.

§ 4º. Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

1. As leis concernentes à:

a) Zoneamento urbano;

b) Concessão de serviços públicos;

c) Concessão de direito real de uso;

d) Alienação de bens imóveis;

e) Aquisição de bens imóveis por doação com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;

f) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

g) Obtenção de empréstimo de particular;

2. Realização de sessão secreta;
3. Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
4. Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
5. Aprovação da representação solicitando a alteração do nome do município;
6. Destituição de componentes da Mesa;
7. Criação de cargos.

§ 5°. Dependerá, ainda do mesmo "quorum" estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, julgados nos termos do Decreto Lei Federal nº 201, de 27.02.1967;

§ 6°. Dependerá também do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal:

- a) A rejeição da solicitação de licença dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito;
- b) A rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador.

§ 7°. O Presidente da Câmara ou seu substituto somente terá voto:

1. Na eleição da Mesa;
2. Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
3. Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Artigo 179. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com a discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§1°. No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

§2°. Ainda que haja nos processos substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 180. São dois processos de votação:

I. Simbólicos;

II. Nominal.

§ 1º. O processo simbólico de votação, consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º. Quando o Presidente submeter qualquer matéria a votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a contagem e a proclamação do resultado.

§ 3º. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e voto de cada Vereador.

§ 4º. Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

- a) Destituição da Mesa;
- b) Votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- c) Composição das comissões Permanentes;
- d) Cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- e) Votação de proposições que objetivem:
 - 1. Autorga de concessão de serviços públicos;
 - 2. Autorga de direito real de concessão de uso;
 - 3. Alienação de bens imóveis;
 - 4. Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - 5. Aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado do Município;
 - 6. Contrair empréstimo com particular;
 - 7. Aprovação e alteração do Regimento Interno da Câmara;
 - 8. Aprovação ou alteração de Códigos e Estatutos;
 - 9. Criação de cargos no quadro do funcionalismo municipal, inclusive da Câmara;
 - 10. Concessão de títulos honorários ou qualquer honraria ou homenagem;

11. Votação de requerimento de convocação de dirigentes de repartição ou órgãos municipais;

12. Votação de requerimento de Urgência Especial;

13. Veto do executivo, total ou parcial.

§ 5°. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação que seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário, expender seu voto.

§ 6°. O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7°. As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar a nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Artigo 181. Destaque é o ato de separar do texto **uma** proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Artigo 182. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovado pelo Plenário.

§ 1°. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutos oriundos das Comissões.

§ 2°. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem Preceder discussão.

SEÇÃO IV

DA VERIFICAÇÃO

Artigo 183. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1°. O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente desde que tenha amparo regimental.

§ 2°. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação. § 3°. Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4°. Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Artigo 184. Declaração de voto, é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar contrária ou favoravelmente, a matéria votada.

Artigo 185. A declaração de voto, a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º. Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor o que será determinado pelo Presidente independente de votação.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Artigo 186. Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovada, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

- a) Lei Orçamentária Anual;
- b) Da Lei Orçamentária Plurianual de Investimento;
- c) De Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
- d) De Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.
- e) Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§2º. Os projetos citados nas letras "a", "b" e "e" do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da Redação Final.

§ 3º. Os projetos mencionados nas letras "c" e "d", do § 1º, serão enviadas à Mesa, para a elaboração da Redação Final.

Artigo 187. A Redação Final será encaminhada a Mesa para elaborar o respectivo Autógrafo.

Parágrafo Único. Somente serão admitidas emendas à Redação Final, para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Artigo 188. Se após a Redação Final e até a expedição de autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao

Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á correção e caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas e que, por ventura, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção da linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

TÍTULO VII
ELABORAÇÃO LEGISLATIVO ESPECIAL
CAPÍTULO I
DOS CÓDIGOS

Artigo 189. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente a matéria tratada.

Artigo 190. Os projetos de Códigos, depois de apresentadas ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º. Durante o prazo de 30 ~~(trinta)~~ dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º. A comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º. Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 191. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º. Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado à Comissão de Mérito.

Artigo 192. Não se aplicará o regime deste capítulo, aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Artigo 193. Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do Orçamento anual serão enviados pelo Executivo à Câmara nos termos da lei complementar a que se refere o art. 156, § 1º da Constituição Federal.

§ 1º. Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará a sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer emendas.

§ 2º. Em seguida irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir pareceres e decidir sobre as emendas (Constituição da República, art., 165, § 2º) .

§ 3º. Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte como item único.

§ 4º. Aprovado o projeto com emendas, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o vencido dentro do prazo máximo de 3 (três) dias. Se não houver emendas aprovadas ficará dispensada a redação final, expedindo à Mesa o Autógrafo na conformidade do projeto.

§ 5º. A Redação Final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento, será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 6º. Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulado neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação independentemente de parecer, inclusive e Relator Especial.

Artigo 194. A Mesa relacionará as emendas sobre as quais devem incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, excluindo aquelas de que decorra infringência aos dispositivos legais e constitucionais.

§ 1º. Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedado a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e emendas.

§ 2º. Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo-se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emendas aprovadas ou rejeitadas.

Artigo 195. As sessões nas quais se discutem o Orçamento terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada à esta matéria e o Expediente ficará reduzida a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da Ata.

§ 1º. Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara de ofício, poderá prorrogar as sessões até final de discussão e votação da matéria.

§ 2º. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas até o final da sessão legislativa.

Artigo 196. Na segunda discussão, serão votados, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma e depois o projeto.

Artigo 197. Na primeira e segunda discussão poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 60 (sessenta) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Artigo 198. Terão preferência, na discussão, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

Artigo 199. Aplicam-se aos Projetos de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Artigo 200. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Artigo 201. Através de proposição devidamente justificada, o Prefeito poderá a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Plano Plurianual, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

Artigo 202. Aplicam-se ao Plano Plurianual as regras estabelecidas neste capítulo para o Orçamento Programa, excetuando-se, tão somente, o prazo para aprovação da matéria, a que se refere o § 2º, do artigo 195, deste Regimento.

Artigo 203. O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual) enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO III

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Artigo 204. O controle externo de fiscalização financeira orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

Artigo 205. A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo, até o primeiro dia de março do exercício seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.

Artigo 206. O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos e às despesas do mês anterior.

Artigo 207. O Prefeito encaminhará até o dia 20 de cada mês à Câmara o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Artigo 208. O movimento de caixa da Prefeitura do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

Artigo 209. Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º. A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas concluindo por Projeto de Decreto

Legislativo e Projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º. Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas respectivos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º. Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópia aos Vereadores.

§ 4º. As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Artigo 210. A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal dos Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do legislativo, sendo que o parecer somente poderá ser rejeitado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º. Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos.

Artigo 211. A Comissão do Finanças e Orçamentos, para omitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras o serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Artigo 212. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Artigo 213. A Câmara funcionará, se necessário em sessões extraordinárias de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 210 deste Regimento.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO - CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Artigo 214. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declarar, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação de casos análogos.

§ 2º. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas do Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separado.

Artigo 215. Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II

DA ORDEM

ARTIGO 216. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação e sua legalidade.

§ 1º. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que pretende elucidar.

§ 2º. Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º. Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador, opor-se á decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 4º. Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Artigo 217. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto a aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO

Artigo 218. Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado a Mesa para opinar.

§ 1º. A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º. Dispensam-se desta tramitação, os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º. Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX
DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Artigo 219. Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar Autógrafo.

§ 2º. Os Autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 220. Se o Prefeito tiver direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do Autógrafo por julgar o projeto inconstitucional, contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º. O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º. Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º. As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação.

§ 4º. Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

§ 5º. A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária para que o mesmo seja apreciado dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento na secretaria administrativa.

Artigo 221. A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação, a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º. Cada Vereador terá o prazo de 30 (trinta) minutos para discutir o veto.

§ 2º. Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

§ 3º. Se o veto não for apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de seu recebimento, observar-se-á o disposto no artigo 45, § 5º, da L.O.M.

Artigo 222. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 1º. Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, no caso do "caput" deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 2º. O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 223. O prazo previsto no § 5º, do artigo 220, não correrá no período de recesso da Câmara.

Parágrafo Único. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida pela Câmara Municipal.

Artigo 224. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. Na promulgação de Leis, Resolução, e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I. Leis (sanção tácita):

"O Presidente da Câmara Municipal de Paraíso: FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E, EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 45, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI".

Leis (veto total rejeitado):

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 45, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI".

LEIS (VETO PARCIAL REJEITADO):

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 45, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI.... DE.....DE.....".

II. RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou a SEGUINTE RESOLUÇÃO)".

Artigo 225. Para a promulgação de leis com sanção ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á numeração subsequente aquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO X

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DO SUBSIDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 226. A fixação da remuneração do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida no artigo 29, n.v., da Constituição Federal, C. C. os artigos 72 e seguintes da Lei Orgânica do Município, para vigorar na legislatura seguinte observado os seguintes princípios:

I. Não poderá ser inferior ao dobro e nem superior ao quádruplo do maior padrão de vencimento ou salário pago a servidor do município, que conte, no mínimo, com um de exercício no cargo, emprego ou função.

II. Poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.

Artigo 227. A fixação da remuneração do Prefeito e da verba de representação do Vice-Prefeito deverá ser realizada, no mínimo até 30 (trinta) dias da data das eleições municipais.

Artigo 228. A verba de representação do Vice-Prefeito, fixado por Decreto Legislativo, não poderá exceder da metade da fixada para o Prefeito.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Artigo 229. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do executivo.

§ 1º. A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I. Para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (L.O.M., artigo 68);

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do Município;

§ 2º. O Decreto Legislativo, que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito do mesmo à percepção da remuneração, quando:

- I. por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II. a serviço ou em missão de representação do Município.

Artigo 230. Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES

Artigo 231. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal, consoante o artigo 73, inciso XXI da L.O.M.

§1º. Os pedidos de informações, se aprovados pelo Plenário, serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 2º. As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador e sujeito à deliberação do Plenário.

§ 3º. Pode o Prefeito solicitar a Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito a provação do Plenário.

§ 4º. Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVAS

Artigo 232. São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionada com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I e X do artigo 4º, do Decreto-Lei Federal no 201, de 27.02.1967.

Parágrafo Único. O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-Lei Federal no 201/67.

Artigo 233. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumeradas nos itens I e X do artigo 1º do Decreto-Lei Federal no 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente de acusação, independente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara por força do item XII do artigo 29 da Lei Orgânica do Município (Decr. Lei nº 201/67, artigo 2º, §1º).

TÍTULO XI

DA POLICIA INTERNA

Artigo 234. o policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente a Presidência e será feito, normalmente por seus funcionários podendo ser requisitados elementos de corporação civis ou militares para manter a ordem interna.

Artigo 235. Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I. Apresente-se decentemente trajado;
- II. Não porte armas;
- III. Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV. Não manifeste apoio ou reprovação ao que se passa em Plenário;
- V. Respeite os Vereadores;
- VI. Atenda as determinações da Presidência;
- VII. Não interpele os Vereadores.

§ 1º. Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º. O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for necessária.

§ 3º. Se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator a autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente, se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Artigo 236. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo Único. Cada jornal solicitará a Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois), de cada órgão, para os trabalhos correspondentes a cobertura jornalística ou radialística.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 237. Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º. A saudação oficial aos visitantes será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º. Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Artigo 238. Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e nas salas das sessões, as bandeiras: Brasileira, Paulista e do Município.

Artigo 239. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º. Quando não se mencionarem expressamente em dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 240. Todos os projetos de Resolução que disponham sobre a alteração do Regimento Interno, em tramitação, serão arquivados.

Artigo 241. Ficam revogados os precedentes regimentais, fixados anteriormente à vigência deste Regimento Interno.

Artigo 242. As proposições em andamento terão a sua tramitação regida pelas disposições deste Regimento Interno.

Artigo 243. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Resolução nº 02/67, de 08.12.67.

Câmara Municipal de Paraíso, 06 de abril de 1993.

ALCEU FERES RIZZO

ANTONIO APARECIDO GUIRADO

ANTONIO GERALDO VERONEZI

ANTONIO LEOCADIO DE LIMA

DORIVALDO BULGARELLI

GERALDO DA SILVA

JOSE GEROMEL NETTO

LUIZ VALENTIM PESSIM

PAULO CAETANO BRANDÃO

ROBERTO CARLOS BELTRÃO

VERA LUCA DE SOUZA GONÇALVES